



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Deusa Maria Soares		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Deusa Maria Soares, determinando que o Centro Educacional São Sebastião, nesta capital, proceda à expedição de seu certificado de conclusão do ensino fundamental, em conformidade com os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº: 09431136-6	PARECER Nº 0039/2010	APROVADO EM: 11.01.2010

I – RELATÓRIO

Deusa Maria Soares, responsável pela aluna Bárbara Ádala Soares Lopes, por meio do processo nº 09431136-6, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar dessa aluna.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: declaração e ofício da SEDUC, datados de março e junho de 2009, e histórico escolar relativo aos anos 2003 e 2004 do Colégio Competence, constante de seu acervo escolar; Boletins de Notas, expedidos pelo Colégio Competence, relativos aos anos 2002 e 2003; ficha individual expedida pelo Centro Educacional São Sebastião, relativa aos anos 2006 e 2007; e comunicado do Colégio Evolutivo Centro Sul endereçado à responsável pela aluna, datado de março de 2009.

Com base na solicitação da responsável e nos documentos anexados, a situação da aluna pode ser assim descrita:

a) conforme registro da responsável, a aluna cursou a 1ª e 2ª séries do ensino fundamental no Educandário Abelhinha, nos anos 2000 e 2001, respectivamente;

b) segundo informações da SEDUC (Célula de Inspeção Escolar/CDESC), o acervo escolar desse Educandário não consta em seus arquivos, apesar de estar extinto;

c) analisando toda a documentação anexada ao processo (boletins de notas, recibos de pagamento e histórico escolar expedido pela SEDUC), verifica-se que a aluna cursou, no também extinto Colégio Competence, a 3ª série (em 2002), a 4ª série (em 2003), a 5ª série (em 2004) e a 6ª série (em 2005) do ensino fundamental. Das séries cursadas, a SEDUC apenas comprova com histórico escolar as séries 4ª e 5ª, informando não ter encontrado em seu arquivo os respectivos relatórios anuais nem a pasta individual da aluna;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0039/2010

d) em cópias dos Boletins de Notas emitidos pelo Colégio Competence, constata-se que a aluna cursou, de fato, a 3ª e 4ª séries do ensino fundamental, bem como nos recibos de pagamento verifica-se que a aluna também fez a 6ª série nesse Colégio. Em contato com a responsável, a mesma assegurou a veracidade dessa informação, embora não tivesse outra documentação para sua comprovação, além da anexada ao processo;

e) a aluna cursou a 7ª e a 9ª série em um outro estabelecimento – o Centro Educacional São Sebastião, em Fortaleza, fato comprovado pelas cópias das respectivas fichas individuais que atestam sua aprovação com médias acima da estabelecida para aprovação nesse estabelecimento de ensino; a lacuna entre a 7ª e 9ª séries se justifica legalmente em função dos processos de reclassificação (art. 23, § 1º, da LDB) dos alunos para atender a nova organização do ensino fundamental de nove anos (cf. Resolução CEC nº 410/2006);

f) por fim, constata-se que a aluna, está regularmente matriculada em 2009 no 2º ano do ensino médio, no Colégio Evolutivo Centro Sul, o qual solicita da responsável pela aluna regularizar sua vida escolar, apresentando certificado de conclusão do ensino fundamental, bem como o respectivo histórico escolar, sob pena de 'acarretar sua suspensão e, posteriormente, o cancelamento da matrícula'.

Para dirimir uma série de dúvidas sobre o presente processo, realizou-se um contato presencial entre esta Conselheira, a diretora do Núcleo da Câmara de Educação Básica deste CEE e a responsável pela aluna. Com base nos esclarecimentos prestados e na análise da situação, foi possível chegar à definição dos procedimentos a serem adotados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O atendimento à solicitação em apreço, regularização da vida escolar da aluna Bárbara Ádala Soares Lopes, encontra respaldo legal na LDB, art. 24, inc. II, por meio do procedimento da classificação, uma das regras para a organização do ensino fundamental na educação básica, podendo ser aplicada 'independentemente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita a sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino'.

Neste sentido, e considerando o ótimo desempenho da aluna em todas as séries em que há comprovação das notas e médias (boletins, histórico escolar e ficha individual), as séries que não puderam ser comprovadas devem ser consideradas como supridas pelas demais que foram cursadas com evidente

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador(a): Elizabeth
Revisor: JAA

2/3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0039/2010

sucesso acadêmico. A aluna não pode ser penalizada por causa da ausência de documentos que deveriam ter sido encaminhados pelos Colégios extintos ao órgão do sistema, ou porque não foram encontrados por este em seu acervo.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, o voto é favorável ao atendimento da solicitação de regularização da vida escolar da aluna Bárbara Ádala Soares Lopes, nos seguintes termos:

- que o Centro Educacional São Sebastião, nesta capital, estabelecimento onde a aluna cursou os dois últimos anos do ensino fundamental, emita o histórico escolar desse nível de ensino, fazendo menção a este Parecer na parte das observações e registrando nestas que, em face das omissões de documentação escolar relativas aos anos 2000, 2001 e 2005, as séries 1ª, 2ª e 6ª foram consideradas supridas pelas séries subsequentes, cursadas com sucesso acadêmico;

- que no histórico escolar sejam consideradas como notas finais da 3ª série do ensino fundamental as constantes do boletim (cuja cópia consta do processo), emitido pelo Colégio Competence;

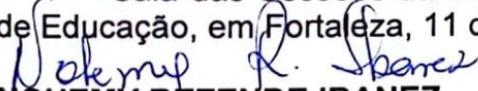
- que dos procedimentos adotados, lavre-se Ata Especial de caráter descritivo e conste em sua ficha individual.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

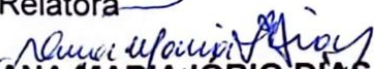
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

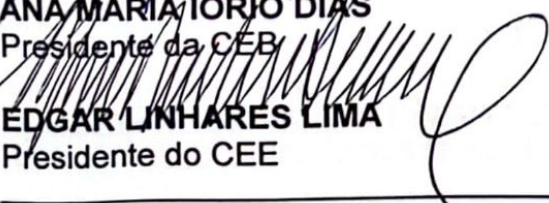
Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora


ANA MARIA IÓRIO DIAS

Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cee.ce.gov.br